



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 26/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e

CONSIDERANDO:

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/1993;

2. que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

3. o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição da República e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4. que, no dia 09 de outubro de 2018 foi publicada a **Lei Federal n. 13.726/2018**, cujo objetivo é racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação, **com data para vigência a partir do dia 22 de novembro de 2018**;

5. que referida lei institui mudanças substanciais nos procedimentos administrativos e no trato dos entes públicos para com o cidadão que busca seus serviços;

6. que, em relação às mudanças instituídas, destacam-se as previsões dos artigos 3º e 6º, a saber:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

[...]

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, **a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.** - destacou-se.

7. que, para o adequado cumprimento da nova lei federal, é essencial que o ente público se prepare administrativa e previamente, orientando os servidores que realizam atendimento ao público nas mais diversas áreas em que seus serviços são solicitados (saúde, urbanismo, desenvolvimento econômico, etc.) e divulgue para o público os novos procedimentos, em local visível e nos canais oficiais de comunicação;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Prefeito do Município de Balsa Nova, Sr. **Luiz Cláudio**

Costa, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

(i) com auxílio da Procuradoria do Município, adote as medidas administrativas que entender necessárias para orientar os servidores do Município de Balsa Nova sobre o cumprimento da Lei Federal n. 13.726/2018, a partir de sua entrada em vigor em 22 de novembro de 2018, principalmente, aqueles servidores que se dedicam a atividades de atendimento ao público;

(ii) divulgue com antecedência nos locais de atendimento ao público e pelos canais oficiais de comunicação do Município de Balsa Nova as mudanças nos procedimentos da Prefeitura, com o cumprimento da nova lei, para que os cidadãos se preparem antes de sua entrada em vigor, principalmente, sobre a impossibilidade de o Poder Público exigir autenticações e reconhecimento de firmas, nas condições estabelecidas na aludida lei federal; e,

(iii) **sugere-se** que, em busca de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos da Prefeitura de Balsa Nova e, principalmente, de maior eficiência nos serviços prestados ao público, que se adote as providências **facultativas** previstas no artigo 5º da Lei Federal n. 13.726/2018.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público e social, como forma de prevenir danos e descumprimento da lei.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Campo Largo, 10 de outubro de 2018.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça